



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001652/2004-51
Recurso n° 155.573 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.630 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CORCON PART. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -
ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PIS COFINS - DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 03/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres Presidente (Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausente, justificadamente os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente) e Valmar Fonsêca de Menezes.

Relatório

Cuidam-se de autos de infração que consubstanciam as exigências de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) para os anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 no montante de R\$ 72.629.485,23 (incluindo principal, multa proporcional e juros de mora até 29/11/2004).

A infração supostamente cometida pelo contribuinte, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 38/50) consiste em “*omissão de receita operacional proveniente da cessão de usufruto de cotas e ações, registradas na contabilidade como lucro distribuído por controlada*”.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal foi constatada irregularidade na contabilização de tal operação, uma vez que o contribuinte, ao receber valores em decorrência da cessão dos usufrutos, apropriou a débito da Conta “Disponibilidades” e “Aplicações Financeiras” e a crédito da conta retificadora do ativo onde os investimentos estavam contabilizados.

Intimado em 10/11/2004 a apresentar explicações acerca de sua contabilidade, o contribuinte apresentou a seguinte resposta, que transcrevo do Relatório do i. Conselheiro João Carlos de Lima Junior:

"O procedimento adotado na contabilização do valor recebido pela cessão do usufruto de ações reflete a boa técnica contábil pelos motivos que passamos a expor. A instituição do usufruto impõe a existência de dois titulares de direito sobre as ações: o nu- proprietário, a quem compete a propriedade das ações, e o usufrutuário, a quem confere o direito aos frutos delas provenientes. Na contratação do usufruto, não se sabe qual será o valor da redução do investimento correspondente a cessão de direitos. Sendo o investimento avaliado pelo MEP, é tecnicamente correto o lançamento da contrapartida do valor correspondente à cessão dos direitos em questão em conta transitória retificadora do investimento. No caso em exame, no encerramento dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, houve a declaração dos frutos e, portanto, a quantificação do custo, o que ensejou a amortização do custo do usufruto por meio de

baixa da devida conta retificadora do investimento. Em face do exposto acima, e considerando que o encerramento dos referidos exercícios não se gerou receita ou lucro, não houve adição de valores recebidos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS."

Diante de tais alegações, a Autoridade Fiscal entendeu que a empresa equiparou a relação jurídica entre proprietário/cedente e usufrutuário à relação entre investidora e investida, de sorte que apropriou os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto das ações de empresas investidas como sendo decorrentes de dividendos derivados dessas mesmas ações. Portanto, a empresa teria deixado de adicionar tais valores à base de cálculo do IRPJ e reflexos, o que ensejou, em 29/11/2004, a lavratura do Auto de Infração.

Em 27/12/2004, a empresa apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls.76/80).

Às fls. 131/148, consta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) que considerou procedente o lançamento. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: USUFRUTO DE COTAS/AÇÕES. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES.

1. O produto da cessão do usufruto de cotas/ações não se confunde com o rendimento produzido por estas, pois derivam de relações jurídicas distintas.
2. O valor correspondente à cessão do usufruto está sujeito à incidência da tributação do imposto de renda, por não existir norma tributária que lhe conceda isenção.
3. O benefício fiscal concedido pelo art. 379. § 1º do RIR/99 não pode ser interpretado extensivamente. *Ex vi* do disposto no art. 111 do CTN.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999,2000, 2001

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou em 21/09/2006 Recurso Voluntário (fls. 161/173), no qual alegou preliminarmente a decadência do lançamento para os fatos geradores que ocorreram no mês de outubro de 1999 (tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 29/11/2004) e, no mérito, reiterou as razões de sua Impugnação.

Sobreveio Acórdão da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-96.753), em sessão de 29 de maio de 2008, que acolheu a

preliminar de decadência para o mês de outubro de 1999 e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Anos-calendário: 2000 a 2002

Ementa: PIS- COFINS — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — DECADÊNCIA — nos tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 150 § 4º do CTN, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade desempenhada pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem pagamento, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

IRPJ e REFLEXOS — USUFRUTO ONEROSO DE COTAS/AÇÕES-TRIBUTAÇÃO DOS VALORES — O produto da cessão do usufruto de cotas/ações não se confunde com o rendimento produzido por essa uma vez que derivam de relações jurídicas diversas sujeita a tributação integral do valor recebido, porém, a apropriação deve ser realizada em conformidade com o regime de competência, obedecendo o prazo determinado no contrato.

Às fls. 241/250, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, insurgindo-se contra o Acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-96.753) apenas no tocante ao acolhimento da Preliminar de Decadência com base no Artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional, aduzindo que, no caso dos autos, o prazo decadencial para a constituição do Crédito Tributário obedece ao disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Argumentou a d. Fazenda Nacional que, em conformidade com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, “*se o sujeito passivo não efetua nenhum pagamento, a hipótese não mais é de homologação, pelo simples motivo de que não há nada a ser homologado; inexistindo qualquer pagamento, a hipótese passa a ser de lançamento de ofício, qualquer que seja o tributo e sua disciplina originária*”. Aduziu ainda, às fls. 250 que “*No presente caso, observa-se relativamente aos trimestres dos anos-calendários de 1999 e 2000 como dito anteriormente, não houve qualquer antecipação de pagamento de imposto*”.

O Despacho de nº 491 (fls. 259/260) deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em virtude de restar comprovada divergência entre o julgado recorrido e o paradigma apresentado, bem como a tempestividade da peça recursal.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 289/291), alegando ter efetuado o pagamento antecipado dos tributos para o período em questão e, além disso, seu próprio Recurso Especial (fls. 310/315), em virtude de decisão divergente com outras Câmaras do Conselho de Contribuintes no tocante à constituição do usufruto (mérito).

Às fls. 342/344, pelo Despacho de nº 1100-00-00.074/2010, foi negado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte sob o argumento de que não houve pré-questionamento da matéria pelo interessado.

Em reexame de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 344/345) manteve-se o Despacho que negou seguimento ao recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

O processo foi então encaminhado à CSRF para prosseguimento do julgamento do Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento. Quanto ao Recurso do Contribuinte, verifico que este não atendeu aos pressupostos de admissibilidade, não sendo objeto, portanto, do presente voto.

Delimitando a lide, considerando que o recurso do contribuinte não foi conhecido, cumpre a esta relatora apenas propor o voto em relação ao recurso da d. Fazenda Nacional.

No que tange ao recurso da d. Fazenda Nacional, a matéria cinge-se ao *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos exigidos (IRPJ e reflexos) referentes ao ano-calendário de 1999, se deve ocorrer pela regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional ou se pelo artigo 173, inciso I do referido diploma.

Tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O

FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Voltando ao presente caso, conforme se extrai da peça recursal da Fazenda Nacional, alega-se que o contribuinte não efetuou qualquer antecipação de pagamento de imposto para os anos-calendários de 1999 e 2000, pelo que deve ser aplicada a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Processo nº 16327.001652/2004-51
Acórdão n.º 9101-001.630

CSRF-T1
Fl. 10

O contribuinte, em suas contrarrazões, alega que “*Não se pode aceitar, como pretende a Procuradoria, que o prazo decadencial teria início somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (Art. 173, inciso I do CTN). Isso porque, além de as contribuições se sujeitarem ao artigo 150, § 4º do CTN, a recorrida, ao contrário da alegação da Procuradoria, antecipou o pagamento dos tributos no período.*”(fls. 291)

De fato, conforme Comprovantes de Arrecadação de fls. 307/308, verifico o pagamento de R\$ 571,12 (Código de Receita 2172 - COFINS) referente ao período de apuração de 21/10/1999 e o pagamento de R\$ 123,74 (Código de Receita 8109 - PIS) referente ao mesmo período de apuração.

Ou seja, há comprovante de pagamento justamente para o período em que acolhida a preliminar de decadência, qual seja, o crédito tributário de PIS e COFINS vinculado ao fato gerador de 31/10/1999.

Não restam dúvidas, portanto, sobre o correto enquadramento na regra do Artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência pacificada.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das sessões em 17 de abril de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias